PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DIREITO ADQUIRIDO — FEDERALIZAÇÃO DE FACULDADE

— Quem acumulava, legìtimamente, função administrativa em autarquia estadual com magistério superior em Universidade de caráter particular não pode ter seu direito adquirido ao exercício de ambos os cargos prejudicado pela alteração posterior no regime da mesma Universidade, que foi federalizada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Impetrante: Adalberto Moreira dos Santos Pena
Mandado de segurança n.º 1.903 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança originário, em que é impetrante Adalberto Moreira dos Santos Pena e impetrado o Sr. Ministro da Educação e Saúde.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em conceder a segurança, na forma do pedido, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 18 de setembro de 1952, data do Julgamento. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *João José de Queirós* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Adalberto Moreira dos Santos Pena, Professor Catedrático da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais e Tesoureiro da Rêde Mineira de Viação, impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Ministro da Educação e Saúde que, determinando a suspensão do pagamento dos vencimentos dêle impetrante, relativamente ao cargo de Professor, o força, indiretamente, a se demitir do cargo de Tesoureiro da Rêde Mineira de Viação.

Alega o impetrante que, já exercendo êste último cargo há longos anos, foi a 4 - 9 - 45, em virtude de aprovação em concurso, nomeado, pelo Reitor da Universidade de Minas Gerais, Professor Catedrático de Química Farmacológica e Bromatológica da Faculdade de Odontologia e Farmácia. Alega mais que, posteriormente, vindo a ser federalizada aquela Universidade mineira, em virtude da lei n.º 971, passou a ser considerado, só então, funcionário federal, como Professor Catedrático da citada Faculdade. Pretende, pois, o impetrante que a exigência do Ministro da Educação fere seu direito adquirido ao exercício de ambos os cargos, sem que, com isso, desrespeite a proibição constitucional do art. 185 da Carta Maior. Sustenta o impetrante que, já sendo Prof. Catedrático vitalício da universidade mineira, quando ainda instituição particular, adquirira o direito

* NOTA DA RED.: Êste acórdão foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão publicada neste volume. Sôbre a mesma tese proferiu o Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, os pareceres 236-T e 251-T, aprovados pelo Presidente da República e publicados nesta *Revista*, vol. 33, ps. 299 e 309; nos *Diários Oficiais* de 3-3-53 e 26-3-53, e no vol. III dos *Pareceres do Consultor Geral da República*, setembro de 1952 a março de 1953, ps. 315 e 405.

líquido e certo ao exercício dêsse cargo. Da mesma maneira, afirma que, já sendo de muitos anos funcionário da Rêde Mineira de Viação, também tinha direito adquirido ao cargo nela exercido. Pretende, assim, que a modificação posterior, relativamente à natureza da Universidade de Minas Gerais, não altera sua situação jurídica anterior, ou seja, o direito de continuar no exercício dos dois cargos. De qualquer maneira, afirma o impetrante, não haveria incompatibilidade entre o exercício dos cargos de Professor da Universidade de Minas Gerais e o de Tesoureiro da Rêde Mineira de Viação, que é, apenas, uma autarquia estadual, não tendo seus empregados o caráter de funcionários públicos. Nesse sentido, desenvolve longas considerações em sua petição inicial. Mas as teses versadas são, afinal, estas que foram por mim resumidas.

O eminente Ministro Henrique D'Ávila a quem foi distribuído o pedido, negou a medida liminar. Solicitadas as informações da elevada autoridade apontada como coatora, encontram-se a fls. 39. O Sr. Ministro Simões Filho, dirigindo-se ao Relator, remete em apenso os pareceres a respeito emitidos pela Divisão de Pessoal do Departamento de Administração daquele Ministério. Acrescenta o informante :

"Atendendo à solicitação constante do seu Ofício n.º 864 de 6 do corrente, no sentido de serem prestadas a Vossa Excelência as informações necessárias no julgamento do mandado de segurança n.º 1.903, de Minas Gerais, requerido por Adalberto Moreira dos Santos Pena, na conformidade da petição inicial, cuja segunda via acompanhou o citado Ofício, tenho a honra de transmitir a V. Excia., apenas ao presente, cópias dos pareceres a respeito emitidos pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, dêsse Ministério, e por mim aprovados, depois de ouvir a nossa Consultoria Jurídica, que se manifestou de acôrdo com tais pronunciamentos, adiantando mais a Consultoria Jurídica que seu ponto de vista se orientou em parecer do Sr. Consultor Geral da República no caso de Alexandre dos Santos Silva Júnior, constante do Volume I, pág. 403, dos Pareceres da Consultoria Geral da República".

Ao ofício do ilustre informante foram anexados, não só o parecer da Consultoria Jurídica, como também, o do Diretor da D. P. do D. A. O parecer dêste é francamente contrário à pretensão do impetrante, ao passo que a Consultoria Jurídica, porém, ressalva entendimento favorável manifestado em outro caso semelhante, também referido pelo impetrante na sua inicial, no qual o Dr. Edmundo Lins Neto, Consultor Jurídico daquele Ministério, teria concluído pela existência de direito adquirido.

Indo os autos com vista ao eminente Dr. Subprocurador Geral da República, S. Excia. exarou o seguinte parecer, que se encontra a fls. 43.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, o art. 185 da Constituição federal estabelece realmente que é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I (exceção que se refere aos magistrados), e a acumulação de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de materiais e compatibilidade de horário. Pelo texto do dispositivo constitucional, sem se atentar às peculiaridades especiais, às quais me referirei, posteriormente, não teria o impetrante direito à acumulação : não é êle magistrado, não há correlação de matérias entre a função de professor da Faculdade de Farmácia e Odontologia e a função de Tesoureiro da Rêde Mineira de Viação. São atividades inteiramente díspares. A circunstância, aventada com habilidade no parecer do eminente Subprocurador Geral da República, para refutar a afirmação de que os servidores da Rêde Mi-

neira de Viação não podem ser considerados funcionários, tem, apenas, uma aparente importância. Realmente, no exercício da função de Professor da Universidade de Minas Gerais exerce o impetrante um cargo público federal e estaria, por fôrça do art. 211, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos impedido de exercer outro cargo em que não haja a correlação prevista na Constituição, mesmo que fôsse em uma autarquia estadual. Mas o impetrante era professor de uma instituição privada, a Universidade de Minas Gerais. Ingressou por via de concurso, foi nomeado e empossado regularmente e, desde 1945, exercia em caráter efetivo, e vitalício, a sua função de magistério — fato positivo, não contestado e indiscutível. Também já era, desde longos anos, como ainda é, funcionário efetivo da Rêde Mineira de Viação. Sem dúvida nenhuma que ao impetrante assistia direito líquido e certo ao exercício de ambas as funções, a exercida na autarquia estadual e a exercida no magistério superior em uma Universidade de caráter particular. Alterou-se, porém a situação com a federalização da Universidade de Minas Gerais, passando, por fôrça da lei que a estabeleceu, a serem funcionários federais os seus professôres. Mas, pergunto eu, decorreu essa alteração de ato voluntário do impetrante ? Concorreu êle, de algum modo para que se alterasse o regime da Universidade em que exercia o seu magistério ? Evidentemente não. A federalização ocorreu em virtude da lei elaborada e votada pelo Poder competente, sancionada pelo Presidente da República. Inteiramente fora, a circunstância, do contrôle do impetrante. Alterou-se, pois, a situação por fato estranho à sua vontade. Não foi êle que criou ou possibilitou a nova ordem das coisas. Ora, Sr. Presidente, diz a Constituição no § 3.º do artigo 141 que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E' o caso, exatamente. A lei que oficializou a Universidade de Minas não poderá prejudicar o direito adquirido do impetrante ao exercício da cátedra que conquistou por concurso e para a qual foi regularmente nomeado e empossado. A meu ver, se configura, na hipótese, exatamente a situação prevista na garantia constitucional : não pode a lei prejudicar o direito adquirido. Ora, se a lei de oficialização da Universidade de Minas viesse impedir o exercício do magistério aos professôres regularmente nomeados e empossados ferir-lhes-ia direito adquirido. Êsse entendimento não se choca, de modo nenhum, com o disposto no art. 185 da Constituição. São dois princípios constitucionais a serem aplicados e, se houvesse conflito entre êles, ter-se-ia que estabelecer uma hierarquia de valorização que o resolvesse. Ora, o princípio do respeito ao direito adquirido está, a meu ver, colocado em posição superior àquele outro princípio que veda as acumulações. Assim, Sr. Presidente, teria que concluir pela prevalência do princípio contido no § 3.º do art. 141. Mas nem mesmo haverá, a rigor, na espécie, incompatibilidade entre os dois princípios. O art. 185 da Constituição impede venha alguém a acumular, por ato voluntário, dois cargos incompatíveis. Isto, porém, não se verificou com o impetrante. Êle exercia legìtimamente, os dois cargos: não infringiu a Constituição.

Uma lei posterior ao exercício simultâneo, legítimo, dos dois cargos foi que, alterando a situação jurídica de uma das instituições a que servia o impetrante, acarretou o problema, ora submetido à apreciação dêste Tribunal. Não foi o impetrante que acumulou com desrespeito à Constituição : foi a lei ordinária que criou a situação.

Assim, Sr. Presidente, e por estas considerações, que a mim se afiguram suficientes, concedo a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, acabamos de ouvir o voto que o Sr. Ministro Relator pronunciou com a clareza sempre demonstrada. S. Excia. frisou, a meu ver, uma ques-

tão de fato inequívoca, que virá a comandar a solução do assunto, ou seja, que o impetrante era professor catedrático da Universidade de Minas Gerais, posição conquistada por concurso. Como é sabido, essa Universidade era instituição particular e depois foi federalizada. Concomitantemente, o mesmo impetrante tinha a função de tesoureiro da Rêde Mineira de Viação, cujos estipêndios eram pagos pelos cofres daquela autarquia estadual.

Portanto, não havia que falar em acumulação de funções, porque êle percebia dos cofres públicos apenas os vencimentos dessa função de tesoureiro. Tal situação de fato está acima de qualquer dúvida, conforme deixou acentuado o nobre Sr. Ministro Relator, e gerou, inquestionàvelmente, uma situação de direito que devia ser respeitada, muito embora a Constituição atual proiba a acumulação de cargos, a não ser em hipóteses especiais que define. Mas, essa proibição, evidentemente, não podia atingir aquela posição de direito alcançada pelo impetrante. Êle estava na garantia da cátedra que conquistou em concurso na pré-dita Universidade, que foi posteriormente federalizada e tinha também, já se disse, a função de tesoureiro.

Legìtimamente, podia exercer as funções antes da federalização, coisa que, ao certo, não ocorreu por interferência dêsse interessado. Foi uma medida do Govêrno, tomada de acôrdo com as normas estabelecidas na legislação do ensino. Êle ficou envolvido nessa situação de federalização, como não podia deixar de ficar, dada sua qualidade de professor. Daí não se pode inferir que seja lícito à Administração Pública negar-lhe a percepção de seus vencimentos. Já havia um direito pré-constituído, de tal forma que não é possível invocar-se a acumulação de cargos, como se procurou fazer.

O Sr. Ministro Relator, a meu ver, foi de muita felicidade ao encarar os dois dispositivos constitucionais trazidos à baila, ou seja, o que assegura o direito adquirido e aquêle que veda a acumulação de cargos. O primeiro, em hipótese como esta, devidamente esclarecida, é que deve ter supremacia, a fim de garantir uma situação patrimonial que ficou a cavaleiro de qualquer golpe.

Assim entendeu o Sr. Ministro Relator e, jurìdicamente, me parece que é inquestionável o acêrto de ponto de vista em que S. Excia. se coloca. Meu voto, portanto, é para acompanhá-lo.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou com o Sr. Ministro Relator. Se se tratasse de cargo federal, eu me afastaria de S. Excia., porque já a Carta de 1937, em têrmos mais severos do que a de 1946, proibia a acumulação de funções. E estou em que a proibição envolve a acumulação de cargo federal com cargo estadual.

Evidentemente, a Constituição, em seus mandamentos, no particular, não se estenderia à função estadual ; mas, ficando no cargo federal, impunha ao ocupante a opção, porque tenho sustentado que o que a Constituição visa, por seu art. 185, não é proibir a acumulação de proventos, mas exatamente a acumulação de funções, ou de cargos, isso no sentido de um melhor rendimento do serviço público. Tanto que ela própria admite a acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias.

No caso, entretanto, a situação é especial, realmente. O suplicante exercia um cargo numa autarquia estadual, há longos anos e, em 1945, conquistou uma cátedra, numa instituição de ensino particular. Esta instituição posteriormente, passou ao âmbito federal. E o Ministério entende que, desde aí, haveria de ser observada a Constituição vigente àquela data e, posteriormente, a de 1946, quando proibe a acumulação remunerada, por não se tratar de nenhuma das exceções previstas.

O Sr. Ministro Relator, entretanto, invoca, bem, a própria Constituição, quando assegura as situações de direito

definido vedando à lei dispor prejudicialmente ao dono dessas situações.

Não se enquadra a hipótese na proibição constitucional e realiza uma situação de direito adquirido, que está amparada por essa própria Constituição.

Parece-me, aliás, que o raciocínio que S. Excia. adota, em relação ao caso presente, poderá tornar-se extensivo ainda a situações tìpicamente federais, se conquistadas ao tempo em que não havia impedimento.

Os seus aplausos ao disposto na Constituição de 1937 e na lei 24, só não foram irrestritas exatamente, porque, proibindo as acumulações, quaisquer que fôssem, não respeitou os direitos adquiridos. Se o tivera feito, teria sido altamente salutar.

Estou com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Adiado o julgamento por haver pedido vista o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, após haverem votado os Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf e Cunha Vasconcelos, concedendo o mandado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego o *writ*. O § 3.º do art. 141 da Constituição não serve de arrimo ao que vindica o impetrante. O legislador ordinário não amarfanhou direito adquirido algum. Quem veda a acumulação pleiteada nestes autos é a própria Constituição, a própria Lei Fundamental, no art. 185. A nomeação de fls. 13, foi feita em junho de 1945, no pressuposto de que inexistia óbice constitucional. Verificando que o impetrante desempenhava outro cargo, burocrático, meramente burocrático, em caráter efetivo, tinha mesmo que a Administração Pública retroceder, recuar, exigir que o impetrante optasse. A federalização da Universidade plantou o problema e é lógico que não pode êle ser solvido com infringência do preceito constitucional. Acho procedentes os informes da autoridade pública, onde escrito que :

"Em contraposições a êsses argumentos, cumpre a esta Divisão informar :

I — que, como acentua a informação de fls. 21 e v., "Os cargos ou funções desempenhadas em autarquias incidem em acumulação proibida, conforme dispõem o decreto-lei n.º 24, de 1937, e o art. 211 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não revogados pelo art. 185 da Constituição federal (Parecer do Consultor Geral da República, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, pág. 345-350);

II — que o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico dêste Ministério, favorável à tese do direito adquirido, deixou de ser acolhido, neste e em outros casos, pelo Senhor Ministro, que manteve a orientação adotada anteriormente pelo então Ministro Professor Pedro Calmon em despacho do seguinte teor :

"Havendo incompatibilidade entre os cargos administrativo e magistério federal, por imperativo da Constituição deixo de deferir o requerido. E' doutrina pacífica no Ministério que, com a federalização das Faculdades e Escolas, o seu professorado se integra no Quadro do funcionalismo, em igualdade de direitos com a sua classe, o que vale dizer, submetida ao mesmo regime legal, e, portanto, às mesmas limitações, teriamos o absurdo de vigorarem para uns (os professôres já pertencentes ao Quadro Federal) as restrições de que outros (os novos) estariam isentos. Admitidos que sejam nesta categoria, adquirem as vantagens e acarretam os ônus conseqüentes, ficando incluídos nos casos de acumulação permitida e, *à fortiori*, convidados a opção, nos casos em que é consentida. Resta o problema resultante dos direitos adquiridos, não em face da União, porém da Faculdade ou Escola, por antigos servidores, ameaçados ou compelidos, pela desacumulação, a se des-

pojarem da cátedra. A solução pode ser de caráter patrimonial, em forma de indenização, se dela cogitar lei posterior, como seria de todo justo, ou se fôr isto possível com os recursos próprios no âmbito da autonomia financeira das Universidades"; acrescendo a circunstância de que a Consultoria Geral da República, em pareceres aprovados pelo Senhor Presidente da República, tem sustentado, em casos semelhantes, que não há direitos adquiridos contra a Constituição federal;

III — que a acumulação citada pelo impetrante, como se constituisse precedente, foi autorizada pelo Exmo. Senhor Presidente da República com fundamento no reconhecimento do caráter técnico do cargo de Superintendente do Departamento de Educação do Estado de Minas Gerais e da correlação de matérias que apresenta com a Cadeira de História das Doutrinas Econômicas, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Concederam o mandado, por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Mourão Russel acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado os Srs. Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.